

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, Quarta-feira, 16 de Setembro de 1936 — NUM. 764

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

Acta da 34ª sessão da 1ª turma da Côrte de Appellação do Estado, em 27 de Julho de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte e sete de Julho de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima quarta sessão ordinaria da primeira turma da Côrte de Appellação, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Gomes Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro e o procurador geral do Estado, faltando, por estar em commissão fora do Estado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. E verificando o sr. presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Designação de dia para Julgamento.* — Aggravo civil n. 4|1936, Aracaju. Aggravantes, Estevão Coelho & Cia., aggravado, o dr. juiz de direito. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Designado o primeiro dia desimpedido. *Julgamento* — Appellação civil n. 2|1936, Aracaju. Appellante, Banco Federal Brasileiro; appellados, Alberto Azevedo e outros. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Negou-se provimento á appellação pelo voto de desempate. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, substituindo o sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 35ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe realisada em 6 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos seis de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigessima quinta sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador Presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuições.* — Appellação civil n. 11|1936, S. Christovão. Appellante, o dr. Alfredo Rodrigues Lucas; appellados, d. Elisa Pereira Prado e outros. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso — Appellação civil n. 13|1936, Aracaju. Appellante Luiz Figueiredo; appellado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator sorteado, o senhor desembargador Hunald Cardoso. *Designação de dia para Julgamento:* O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para os julgamentos dos seguintes feitos: — Aggravo civil n. 4|1936, Aracaju. Aggravantes, Estevão Coelho & Cia.; aggravado o dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. — Aggravo civil n. 6 |1936, Capella. Aggravante, d. Leopoldina Xavier de Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator, senhor desembargador Hunald Cardoso. — Aggravo civil n. 7|1936—Capella — Aggravante, José Calazans de Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator, senhor desembargador Hunald Cardoso. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 36ª sessão ordinaria da 1ª Turma da da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 10 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dez de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigesima sexta sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Gervasio Prata, E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Designação de dia para Julgamento:* — O senhor desembargador presidente designou o primeiro dia desimpedido para o julgamento do seguinte feito: — Aggravo civil n. 5|1936 — Aracaju — Aggravante, o pharmaceutico Luiz Francisco Freire; aggravada, d. Zilda Costa Freire. Relator o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. *Julgamentos* — Aggravo civil n. 4|1936 — Aracaju — Aggravantes, Estevão Coelho & Cia.; aggravado, o sr. dr. juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. — Deu-se provimento ao aggravo contra o voto do senhor desembargador relator. Aggravo civil n. 6|1936 — Capella — Aggravante, Leopoldina Xavier de Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Deu-se provimento ao aggravo. Aggravo civil n. 7|1936 — Capella — Aggravante, José Cavalcanti Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Relator o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Deu-se provimento ao aggravo. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 37ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realisada em 13 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos treze de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a trigessima setima sessão ordinaria da Primeira Turma da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, o senhor procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por motivo justificado o senhor desembargador Gervasio Prata e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta anterior. *Julgamento* — Aggravo civil n. |1936 — Aggravante, o pharmaceutico Luiz Francisco Freire; aggravada, d. Zilda da Costa Freire. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Negou-se provimento ao aggravo, não tomando parte no julgamento o senhor desembargador Gervasio Prata. *Publicações de accordãos* — O senhor desembargador presidente publicou os seguintes accordãos: Aggravo civil n. 6|1936 — Capella — Aggravante, d. Leopoldina Xavier de Andrade; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. Aggravo civil n. 7|1936 — Capella — Aggravante, José Calazans de Mendonça; aggravado, o Banco Mercantil Sergipense. E nada mais havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. — João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Acta da 49ª sessão ordinária da 2ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe realizada em 5 de Agosto de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos cinco de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no solão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quadragésima nona sessão ordinária da 2ª turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, commigo sub-secretario adiante nomeado e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição.* Recurso criminal n. 16/1936. Lagarto. Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª comarca; recorrido, Miguel Rodrigues Pereira e outros. Relator sorteado, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. *Publicação de accordão* — O senhor desembargador presidente publicou o seguinte accordão: — Appellação civil n. 8/1935. Propria. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Antonio Doria de Souza. E nada mais havendo a tratar o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario a escrevi. — (aa.) Octavio Cardoso, presidente. João Freire Ribeiro, sub-secretario.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO — N. — 3 — Aracaju

PARECER:

João Freire de Carvalho requereu mandado de segurança, em 22 do mês de Agosto findo, ao dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital, para o fim de ser reintegrado no cargo de guarda civil do Estado, de que se diz despojado por portaria de 5 de Maio, também deste anno, do exmo. major Chefe de Policia, tendo assentado esse seu pedido no art. 113, n. 33, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934.

Em recebendo a inicial, de fls. 2, do impetrante, o meritissimo juiz da 2ª vara mandou distribuí-la, cabendo ao dr. juiz de direito da 3ª vara, que lançou no documento em apreço o seguinte despacho:

Affirmo minha incompetencia; para conhecer do pedido, em face do art. 278, letras a e c, do Cod. de Org. Jud. do Estado, e art. 15, letra b, da lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno. Deixo de observar o disposto na parte final do art. 71 da Constituição Federal, por entendel-o sem applicação ao caso, desde que se cogita de incompetencia da Justiça Federal. Aracaju, 27 de Agosto de 1936. — (a.) O. Mendonça.

—Retrucando o despacho supra, disse o dr. juiz de direito da 2ª vara que se não dava por competente, para conhecer do presente mandado, por isso que a Fazenda do Estado não é directa e propriamente interessada, uma vez que o acto increpado de illegal parte do chefe de Policia, e mesmo considerado nullo, não adveim prejuizo para a dita Fazenda, por isso que, reintegrado em suas funcções, o impetrante desde logo fica destituido de plano, e sem direito a qualquer indemnisação aquelle que o substituir (art. 173 da Const. Federal e 131 da Const. Estadual).

Se, porém, o acto interessasse directamente á Fazenda estadual ou municipal, certo a minha competencia estaria firmada. Conheci de caso semelhante, de uma outra feita, mas por distribuição.

Suscito, pois, conflicto de jurisdicção, para a Corte de Appellação.

O escrivão, autoando esta, com os documentos juntos, remetta o processado áquella Egrejá Corte. Aracaju, 28—8—1936. — (a.) J. Dantas Martins.

Preceitua, na verdade, o art. 278 do Código Judiciario, em vigor, que ao juiz de direito da 2ª vara compete — privativamente — processar e julgar — todas as causas civeis, em que a Fazenda Estadual ou municipal for interessada, como autora ou ré, ou tenha de intervir chamada á autoria, ou como assistente ou como oponente, bem como todas as causas ou acções especiaes, contra a lesão de direitos individuaes, por actos ou decisões das autoridades administrativas do Estado ou do municipio.

Ora, o mandado de segurança, instituido pela Nova Constituição da Republica, 16 de Julho de 1934, constitue por sua natureza essencial uma acção especial contra a lesão de direitos, quando, certos e incontestaveis, forem elles ameaçados ou violados por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade.

Logo, em assim dispondo a Carta Magna do paiz, evidente é

que se trata na especie dos autos de uma causa que interessa directamente o Estado, pois que a violencia de que se queixa o impetrante tem por causa acto ou portaria de uma autoridade administrativa do Estado, que é o major Chefe de Policia a que já nos referimos.

Nem se diga que a Fazenda publica não tem interesse no presente mandado, pelo principio constitucional de que — invalidado por sentença o afastamento de qualquer funcionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu lugar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre sem direito a qualquer indemnisação, porquanto o interesse que legitima a *ratio agendi* não é sómente o economico, mas também o moral, em face do art. 78 do Cod. Civil, que assim está escripto: — Para propor ou CONTESTAR uma acção, é necessário ter legitimo interesse economico ou MORAL.

Nem seria concebivel que o Estado, quando destitue por seu representante qualquer cidadão de uma funcção publica, não tenha INTERESSE, por motivos que lhe pareçam justos, em conserval-o mantido fóra de suas attribuições, pelo facto de outro individuo se achar preenchendo esse lugar vago, ou percebendo os proventos economicos deste. Não.

Carvalho Santos escreve que o interesse deve ser directo, mas não quer dizer que deva ser sempre pecuniario ou material; pôde ser MORAL, sempre que seja de natureza juridica, e portanto, apreciavel civilmente in *Cod. civ. bras. interp.*, vol. II, pag. 248).

Do exposto, é de concluir para logo que o Estado tem interesse directo no caso *sub judice* de manter os actos de seus representantes ou prepostos na gestão dos interesses publicos; e, neste caso, a intervenção do mesmo Estado legitima a presente "contestação" ao mandado requerido, ficando assim justificada a competencia do dr. juiz de direito dos Feitos da Fazenda Estadual no caso *sub judice*.

E como só é admissivel o conflicto de jurisdicção, quando os juizes em causa affirmam ou negam a sua competencia, para conhecer da especie dos autos, afigura-se-me que se impõe o conhecimento do presente conflicto, para o fim de ser considerado competente para processar e julgar o presente mandado o exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª vara desta capital. E' o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 5 de Setembro de 1936.

A. Avila Lima.
Procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Relatorio

Apresentado ao Tribunal o presente processo de transferencia do eleitor Antonio Pereira da Silva, fixo os seguintes factos:

1º que se trata de uma transferencia por mudança de domicilio do eleitor para zona eleitoral differente da de origem — Joazeiro, Estado de Bahia, para esta Capital;

2º que, assim sendo, caberia applicar os preceitos legais contidos nos arts. 70, e suas remissões, da lei n. 48, de 1935, attento mesmo a que o pedido já é deste anno.

Não foram observadas tais postulações legais. E ellas por si só bastam para que, á vista do presente relato, o Trib. tome a providencia que julgar applicavel, possivelmente sem precisar entrar em outros detalhes sobre irregularidades processuais apontadas pelo Ministério Publico com toda procedencia.

E' o relatorio, que assigno.

Aracaju, 2—9—1936.

Dr. Arthur Marinho.

... ACCORDÃO N. 47

Vistos, examinados e relatados os presentes autos de transferencia de domicilio eleitoral do eleitor Antonio Pereira da Silva, originariamente inscripto em Joazeiro, Estado da Bahia.

A transferencia requerida e obtida em primeira instancia foi daquella cidade e Estado para esta capital.

Mas, attendendo aos termos do relatorio acima, que fica fazendo parte integrante do presente accordão:

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral cancelar a transferencia, irregularmente requerida e processada, ficando, porém, salvo ao requerente o direito de repetir seu pedido. Assim, portanto, como, de direito, fica sómente mantido o *statu quo*, isto é — o alistamento de Joazeiro, Estado da Bahia.

Aracaju, 2 de Setembro de 1936.

(aa) J. Dantas de Britto, presidente.
Dr. Arthur Marinho, relator.